Processo nº:	0142330-32.2011.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TRANSURB S/A e CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, na qual requer sejam os réus condenados a conduzir seus veículos de acordo com as normas de trânsito ao operar a linha 410 (Gávea x Praça Saens Peña), ou outra que a substituir, especialmente no tocante à velocidade, bem como a indenizar pelos danos materiais e morais de forma individual e coletivamente considerada. Foi requerida antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, aduz inadequação do serviço público de transporte coletivo prestado, com descumprimento de normas de segurança exigidas tanto pelo CDC quanto pelo CTB, especialmente referentes aos limites máximos de velocidade. Inquérito Civil às fl. 25/78, no qual se apurou a existência de sessenta multas impostas aos coletivos que operam a linha 410 no período de 30/10/2009 a 13/11/2010. O inquérito foi instaurado a partir de uma reclamação anônima que narrou que motoristas de coletivos daquela linha estariam trafegando em alta velocidade durante todo o trajeto. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fl. 79. Houve interposição de Agravo de Instrumento (cópia às fl. 82/92), no qual foi mantida a decisão agravada. Contestação da primeira ré às fl. 122/134, sustentando que a ´denúncia anônima´ que embasou a ação foi um fato isolado, até porque todos os coletivos da empresa teriam um equipamento, chamado ´anjo da guarda´, que não permitiria que a velocidade de 60 km/h fosse ultrapassada. Apesar de não negar a existência das sessenta infrações apuradas, argumentou não ter o Ministério Publico motivos nem meios para punir, já que a única sanção possível aqui seria a imposição de multas de trânsito. Nega, assim, vícios na prestação do serviço, razão pela qual não haveria dano material ou moral concreto a ser indenizado. Réplica apresentada às fl. 156/162. Revelia da segunda ré decretada às fl. 163. Não houve audiência de conciliação, dado o desinteresse de ambas as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 330, I do CPC, o processo comporta pronto julgamento. As alegações defensivas não merecem prosperar, já que as provas produzidas nos autos evidenciam a inadequação dos serviços prestados pela aludida empresa de ônibus. O CD enviado pela Companhia de Engenharia de Tráfego Municipal, constante das fl. 69, contém as sessenta imagens das infrações impostas por excesso de velocidade a alguns dos veículos que operam a linha 410. Verifica-se que a média das velocidades aferidas foi de 70 km/h, chegando por vezes a 78 km/h, ou seja, muito acima dos 60 km/h permitidos naquelas vias. Ademais, cai por terra o argumento de que o equipamento ´anjo da guarda´ impediria que os coletivos ultrapassassem 60 km/h. Isto é, embora fosse possível a instauração de inquérito civil e até mesmo de ação judicial baseada em ´apenas uma única denúncia anônima´, como escreveu a primeira ré, no presente caso há mais do que isso, na medida em que tamanha quantidade de multas por direção perigosa corrobora a reclamação que deu lastro à ação. No que tange à alegada falta de fundamento à pretensão do Ministério Público, necessário se faz lembrar a essencialidade desse órgão na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como

bem expõe o caput do art. 127 da Constituição da Republica, sendo certo que a segurança é trazida no caput do seu art. 5º como direito individual e coletivo, bem como garantia fundamental. Ora, a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros é de inegável interesse coletivo, transindividual e indisponível, uma vez ser impossível determinar, com acurada precisão, quem são seus usuários, ainda mais em se tratando de uma grande capital como é o Rio de Janeiro. O art. 129 da Carta Magna, por sua vez, dispõe sobre as funções institucionais do Parquet, in verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Significa dizer que o Ministério Público tem não só legitimidade para propor a presente ação, como é seu dever zelar pela boa prestação dos serviços colocados à disposição da sociedade, sobretudo em se tratando de transporte público, que é utilizado em massa e já traz pela própria natureza da atividade alguns riscos, que devem ser minimizados ao máximo para serem considerados aptos à utilização pela coletividade. Quanto à segunda ré, revel, cumpre ressaltar não só sua legitimidade para integrar o polo passivo da relação, como sua responsabilidade solidária, conforme o julgado a seguir: 0012349-79.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa DES. LUCIANO RINALDI - Julgamento: 27/05/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR PARA DETERMINAR QUE AS RÉS UTILIZEM SOMENTE VEÍCULOS COM DOCUMENTAÇÃO REGULAR E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS CONSÓRCIADAS (Artigo 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 58 DESTA CORTE. 1 - Nos termos do que preceitua o art. 273 do CPC, havendo prova inequívoca, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela se a alegação da parte for verossímil e houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, então, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2 - Em regra, somente se reforma decisão deferitória de liminar se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, conforme disposto no verbete sumular nº 58 da jurisprudência deste Tribunal. 3 - In casu, deve ser mantido o deferimento da tutela de urgência, porquanto presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do CPC. 4 Negativa de seguimento do recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. É incontestável a aplicação do CODECON ao caso, porquanto a atividade é desenvolvida no mercado de consumo. Dispõe o paragrafo 3º do art. 28 do referido diploma legal, in verbis: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento

ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...] § 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. Destarte, merecem ambas as rés responderem solidariamente pelos danos ora causados aos consumidores, que devem ser considerados em sentido coletivo. Significa dizer que o pedido indicado em ´c)´ pelo Parquet (fl. 23), qual seja indenização pelos danos causados aos consumidores individualmente considerados, se mostra inviável, tendo em vista a indeterminação do número de usuários lesados pelas práticas abusivas da referida empresa. A medida é também desnecessária, em razão de o valor indenizatório destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados ser suficiente como medida pedagógica e punitiva. Tal valor não pode, entretanto, ser arbitrado em valor ínfimo, sob pena de banalizar o desrespeito aos direitos dos consumidores e estimular a repetição das aludidas práticas abusivas pelas empresas de prestação de serviços. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar as rés, solidariamente, a conduzir seus coletivos em estrita obediência às normas de trânsito, especialmente no tocante à velocidade, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por ocorrência; bem como a indenizar os consumidores, coletivamente considerados, pelos danos morais, no valor que arbitro em R$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da lei 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto 1.306/94 no seu art. 1º. Condeno as rés ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em favor do Fundo Especial do Ministério Público. P.R.I.

Imprimir Fechar